



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003982/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.835 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente JUDY BOTLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Da Notificação

Contra a Contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento, de fls. 04 a 06, consubstanciando lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, do exercício de 2004, ano-calendário 2003.

2. O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	1.925,00
Multa de Ofício	1.443,75
Juros de Mora (calculados até 30/05/2008)	1.109,57
Valor do Crédito Tributário	4.478,32

3. Foram elaborados demonstrativos de apuração do imposto devido e da multa de ofício e dos juros de mora, às fls. 05 vº e 06.

4. Em síntese, foram glosadas deduções no montante de **R\$ 7.000,00**, correspondentes à glosa de despesa com Gustavo KMJ – CNPJ 42.493.717/0008-21, tidas como não comprovadas pela Fiscalização.

Da Impugnação

5. Cientificado do lançamento, em **12/06/2008** (como pode ser verificado às fls. 25) o Interessado protocolou sua impugnação, em **23/06/2008**, anexada às fls. 01. O Contribuinte alega que:

(...)

Na declaração original do exercício 2004, referente ao ano de 2003, o nome e o CPF referentes ao recibo glosado foram digitados de forma errada.

Em anexo, envio o recibo supra citado para a apreciação deste órgão.

6. A Notificada juntou aos autos os recibos de fls. 07/08, emitidos por Gustavo Soares, CPF 942.756.297-87.

7. O presente processo foi encaminhado para esta Delegacia de Julgamento, nos termos da Portaria n.º 3.077 de 04/07/2011.

8. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

Dedução de despesas médicas. Pagamentos efetuados a pessoa jurídica. Comprovação.

A dedução de despesas médicas, correspondentes a pagamentos efetuados a pessoa jurídica, deve ser justificada mediante a apresentação das correspondentes notas fiscais, não servindo como comprovação recibos emitidos por pessoa física.

Ciente do acórdão da DRJ em 06/06/2013, o(a) contribuinte, em 28/06/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) ocorrência de erro material ao declarar pessoa jurídica - prestador de serviço médico foi pessoa física, conforme comprovado pelos documentos acostados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.000,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 7), apontados pela autoridade lançadora:

Dedução não comprovada - -GUSTAVO KMJ CNPJ 42.493.717/0008-21 - R\$ 7.000,00.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da glosa (e-fls. 37), foi a seguinte:

11. Examinando a Declaração de Ajuste Anual elaborada pela Notificada, é possível verificar que a Notificada declarou despesas médicas correspondentes a pagamentos efetuados à empresa Gustavo KMJ – CNPJ 42.498.717/0008-21. A Contribuinte *não comprovou perante à Fiscalização as mencionadas despesas.*

12. Conveniente assinalar que as pessoas jurídicas possuem personalidade distinta das pessoas que integram seus órgãos diretivos, logo, *não podem ser aceitos como comprovação de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, recibos emitidos por pessoas físicas.* Tais pagamentos devem ser comprovados mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.*

Vemos que a motivação do Fisco para as glosas das despesas médicas foi *a falta de comprovação das despesas médicas.*

Já o julgamento anterior, acrescentou *que a comprovação de despesas médicas com pessoas jurídicas deve ser feita mediante a apresentação de notas fiscais.*

Com a impugnação a interessada apresentou *recibo* (e-fls. 10), emitido por Gustavo Soares, odontologista e informou que cometeu erro de digitação ao informar esta despesa médica.

Agora, em sede recursal, reforça que o recebedor correto é o Dr. Gustavo M. Soares, conforme o recibo apresentado. Reitera que errou no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual ao informar um CNPJ quando a informação correta seria um CPF.

Pois bem.

A bem da verdade, verifica-se que o CNPJ informado n.º 42.498.717/0008-21, na DIRPF da recorrente (e-fls. 18), pertence ao Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Certamente, pela sua natureza jurídica, tal estabelecimento não se dedica a prestação de serviços médicos visando contrapartida financeira ou lucratividade.

Além disto existe coincidência entre o nome do beneficiário (Gustavo) informado na declaração de rendimentos e pelo recibo apresentado para comprovar tais despesas médicas.

Por todo o exposto, interpreto que existem indícios suficientes a corroborar a argumentação da defesa acerca do erro cometido.

Considerando, ainda, que o citado recibo (e-fls. 10) está revestido pelas formalidades legais e, em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que deve ser atendido o pedido recursal.

Assim, *voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário.*

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente *logrou êxito em comprovar suas despesas médicas.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura